

PROCESSO N.º 3366/2024

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Resulta inequívoco que entre o Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na morada titulada pelo Reclamante. Trata-se de um contrato misto, na medida em que a Reclamada se obriga à prestação do serviço de execução duradoura (contrato de prestação de serviços, artigo 1154.º do Código Civil) de fornecimento permanente de energia elétrica, ao passo que o Reclamante se obriga à contraprestação de execução periódica, que consiste no pagamento do preço da eletricidade (contrato de compra e venda, artigo 874.º do Código Civil), efetivamente consumida.
- II. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- III. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); a culpa do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); a existência de prejuízo para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.
- IV. Pelo exposto, e sem necessidade de maiores considerações, tendo a Reclamada provado que no dia do incidente não houve incumprimento da sua obrigação de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica dentro dos padrões de qualidade regulamentares e havendo dúvidas relativamente à origem dos concretos danos sofridos, assim como o nexo causal entre o facto ilícito e os danos alegados, outra coisa não resta a este Tribunal senão a de considerar que o Reclamante não provou, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, que os danos que o seu frigorífico apresenta são resultantes (causa direta) das variações de tensão no fornecimento de energia elétrica.



1. PARTES

Reclamante: A

Reclamada: B

2. RELATÓRIO

No requerimento inicial, o Reclamante alega, em síntese, que após falhas no fornecimento de energia elétrica, com variações e alguns picos de tensão, ficou com um frigorífico danificado e inutilizado. Por esse facto, peticiona uma indemnização por danos patrimoniais.

Citada nos termos legais, a Reclamada, em contestação, referiu que efetivamente houve pontualmente tensões baixas no fornecimento de energia elétrica, porém essas falhas não causaram variações abruptas de tensão elétrica, tão pouco picos de tensão, passíveis de causar danos no eletrodoméstico reclamado. Acrescenta que não se verifica qualquer facto ilícito, tão pouco existe nexó causal para os danos alegados. Assim, pugna pela improcedência da ação.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, no âmbito do pedido, e nos termos da lei vigente:

Se assiste o direito ao Reclamante de ser ressarcido, por via de uma indemnização, pelos danos patrimoniais decorrentes das alegadas falhas na qualidade do fornecimento de energia elétrica.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 505,99 (quinhentos e cinco euros e noventa e nove cêntimos), calculado nos termos do artigo 297.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal de Consumo de Braga.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Braga e Viana do Castelo;
2. O Reclamante é proprietário de um imóvel sito na Rua *, *, 4935*, *, Viana do Castelo, a qual corresponde ao local de consumo n.º: 2*(cf. doc. a fls. 36);
3. O Reclamante tinha instalado na habitação em causa um frigorífico da marca *Indesit*, modelo *XIT8T2EX* (cf. docs. a fls. 18 e 19);
4. O frigorífico propriedade do Reclamante tem o módulo eletrónico danificado (cf. doc. a fls. 19);
5. Apesar do registo de tensões baixas no fornecimento de energia elétrica reconhecidas pela Reclamada e que afetaram a zona da morada do Reclamante, a verdade é que no dia 06 de setembro de 2024, isto é, no dia da ocorrência dos danos, não foram registados picos de tensão na rede elétrica, nem foram registadas variações de tensão abaixo ou acima dos valores permitidos, não havendo, ainda, registo de reclamações de outros utentes na zona habitacional do Reclamante (cf. docs. a fls. 37 a 42).

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. No dia 06 de setembro de 2024, em virtude da variação de tensão elétrica o Reclamante ficou com um frigorífico danificado, sofrendo prejuízos quantificados em € 505,99 (quinhentos e cinco euros e noventa e nove cêntimos).

6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais, prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

A, em declarações de parte, referiu que a morada de consumo é uma segunda habitação, onde costuma passar os fins de semana. Utiliza a habitação desde 2021 e desde essa data nota quebras na tensão elétrica. Contudo, no dia 06 de setembro de 2024 quando chegou à habitação ligou o frigorífico que trabalhou cerca de um dia inteiro e depois parou. Contactou um técnico que após diagnóstico concluiu que o módulo eletrónico se havia queimado, por causa das tensões elétricas anormais. Todavia, a pior situação ocorreu no dia 24 de dezembro, momento em que efetuava os preparativos para a ceia de Natal e percebeu que não podia utilizar praticamente nenhum



aparelho elétrico, pois a tensão elétrica era demasiado baixa. Nesse dia, contactou a linha de apoio técnico da Requerida, que deslocou um colaborador ao local que prestou assistência técnica, tendo solucionado a situação de fornecimento deficitário de energia elétrica.

Testemunha 1 (testemunha arrolada pelo Reclamante), com 57 anos de idade, Operária fabril na empresa Bosh, em Braga, aos costumes disse ser esposa do representante legal do Reclamante, sendo advertida nos termos e para os efeitos do art. 497º, n.º 2, do CPC, tendo a mesma dito que queria depor. Relativamente ao caso dos autos, referiu que em setembro de 2024, foi com o seu marido passar o fim de semana à habitação, tendo chegado na sexta-feira e colocaram o frigorífico a trabalhar. Contudo, no dia seguinte o frigorífico deixou de funcionar. Contactaram um técnico que foi ao local e após análise concluiu que o frigorífico tinha o módulo eletrónico avariado, por causa das tensões elétricas anormais. Em conclusão referiu que frequentam aquela habitação desde 2021 e o serviço de fornecimento de energia elétrica sempre foi deficitário, tendo inclusivamente em dezembro de 2024 ido um técnico de B ao local e confirmou as anomalias na tensão elétrica.

Testemunha 2 (testemunha arrolada pela Reclamada), com 51 anos de idade, Engenheiro Eletrotécnico ao serviço da Reclamada. A propósito do caso dos autos referiu que receberam várias reclamações do Reclamante motivadas por oscilações de tensões elétricas. Averiguando a situação concreta verificou que de facto existem tensões baixas na morada de consumo, mas a variação não é significativa. Referiu também que no dai do alegado incidente com o frigorífico, a habitação apresentou um consumo significativa desde a meia-noite do dia 06 de setembro até, sensivelmente, às duas da madrugada. E nesse mesmo dia a partir das treze os valores de consumo de eletricidade baixaram para valores próximos de zero. Relativamente às tensões elétricas apuradas naquele dia referiu que a tensão mínima verificada foi de 207 volts. e a máxima de 237 volts. Explicou que este tipo de variação de tensão elétrica não é passível de provocar danos numa placa eletrónica de um aparelho como um frigorífico, porquanto todos os aparelhos estão devidamente preparados para pequenas oscilações de tensão elétrica, o que foi o caso.

7. DO DIREITO

A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da morada do local de consumo em causa nos autos. Ora, enquanto operador da Rede de Distribuição, a regulamentação aplicável, mormente o Regulamento n.º 827/2023, que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, impõe sobre a Reclamada um conjunto de obrigações relativas à prestação dos serviços inerentes à sua atividade.

Deste modo, o Reclamante ao contratar uma ligação à rede em baixa tensão, estabeleceu com a Reclamada um vínculo jurídico de natureza contratual, pelo que a pretensão indemnizatória formulada pela Reclamante deverá ser enquadrada no âmbito da responsabilidade civil contratual.

Assim, resulta inequívoco que entre o Reclamante e Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na morada titulada pelo Reclamante. Trata-se de um contrato misto, na medida em que a Reclamada se obriga à prestação do serviço de execução duradoura (contrato de prestação de serviços, artigo 1154.º do Código Civil) de fornecimento permanente de energia elétrica, ao passo que o Reclamante se obriga à contraprestação de execução periódica, que consiste no pagamento do preço da eletricidade (contrato de compra e venda, artigo 874.º do Código Civil), efetivamente consumida. Acresce que, o atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato em causa configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, al. b), da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho). Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO : *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de julho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 60.º, sob a epígrafe “Direitos dos Consumidores”, consagra no n.º 1 daquele preceito, que *“os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos”*. Direito que encontra, igualmente, consagração nos artigos 3.º, alínea a) e 4.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Não se olvide que os direitos dos consumidores têm um carácter injuntivo ou imperativo. Sem conceder, anote-se que a Lei de Defesa do Consumidor constitui uma “lei-quadro” onde se encontra o núcleo de direitos e princípios gerais relativos aos consumidores, os quais carecem, como tal, de concretização através de legislação especial e/ou setorial. Neste ponto, e atento o caso em apreço, o referido direito geral dos consumidores à qualidade dos bens e serviços encontra uma manifestação concreta na Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Resulta do artigo 7.º do já identificado diploma legal, onde se apela (ao direito) aos padrões de qualidade, art. 7.º: *“A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”* Com efeito, o fornecimento de energia elétrica deve obedecer a elevados padrões de qualidade, sendo essa a obrigação principal do prestador do serviço. A ausência de elevada



qualidade na prestação do serviço ou, de outro modo, a existência de uma desconformidade (falta de qualidade) entre o serviço efetivamente prestado ao utente, face aquele que foi contratado, corresponde à violação do dever principal do prestador do serviço *in casu* a Reclamada.

Porque, como acima afluamos, está em causa a prestação e um serviço público essencial, a Reclamada está obrigada a prestar o seu serviço com base em elevados padrões de qualidade e, como tal, tem de estar apta a dominar as consequências da falta de qualidade na prestação do serviço, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. E só assim não o será se se demonstrar cabalmente que o fornecimento em causa foi prestado dentro dos níveis habituais e expectáveis, ónus que, como se disse, caberá à Reclamada.

Isto posto, e revertendo ao caso em apreço, resultou provado que efetivamente houve registo de tensões baixas no fornecimento de energia elétrica na morada de consumo (cf. doc. junto a fls. 37). E tais tensões elétricas baixas constituem uma falha na relação negocial entre as partes, sendo esse facto imputável à Reclamada.

Vejamos,

Dispõe a alínea b), do n.º 3, do artigo 25.º, do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico¹ que: *“em condições normais de exploração, as características da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega a instalações de consumo devem respeitar em AT, MT e BT, o disposto na norma NP EN 50160”*. Ora, nos termos da norma (NP EN 50160), a tensão de energia elétrica distribuída em baixa tensão deve ser de 230 Volts, com uma variação máxima de 10%, o que significa que não pode ser inferior a 207 Volts, nem superior a 243 Volts.

Acresce ainda que, para aferirmos da responsabilidade civil contratual da Reclamada, devemos verificar o preenchimento dos restantes pressupostos de tal regime jurídico. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e

¹ Regulamento n.º 826/2023, da ERSE.



o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Douta Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel²: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, da demonstração da existência de danos e do correspondente nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”*. Cumpre ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*. Assim, caberá ao Reclamante a prova dos danos que sofreu. À Reclamada, por sua vez, incumbirá no dever de ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, nos termos do art. 509.º, n.º 1, do Código Civil e art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – segundo o qual: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”*.

Revertendo ao caso dos autos, a Reclamada reconheceu, quer por documentos, mas também pela prova testemunhal, por intermédio da testemunha arrolada, a ocorrência de tensões baixas no fornecimento de energia elétrica. Contudo, esclareceu a testemunha 2 de forma suficientemente capaz que no dia em que o frigorífico manifestou danos, não houve variação de tensão elétrica fora dos limites regulamentares. Demonstrando, concretamente, que naquele dia 06 de setembro de 2024 a tensão mínima registada foi de 207 volts e a tensão máxima apurada foi de 237 volts. E tal variação de tensão elétrica está dentro dos limites impostos pelo regulamento da qualidade de serviço e não são passíveis de, naquele dia, terem provocado os danos alegados pelo Reclamante, concretamente queimar a placa eletrónica do frigorífico, visto que o aparelho está devidamente preparado para tal variação de tensão elétrica.

O Reclamante alega, no entanto, que, por via das variações de tensão e energia elétrica, sofreu danos que afetaram um frigorífico. Para prova dos danos, juntou aos autos um relatório técnico elaborado pela sociedade comercial “JOBAFE” (fls. 19), no qual se refere que: *“Foi-nos pedida assistência ao combinado acima descrito no dia 06/09/2024, após análise mais pormenorizada constatou-se que o combinado tinha deixado de funcionar devido a alterações de corrente provenientes da rede. Face ao exposto, os nossos serviços técnicos, concluíram, que a avaria referida anteriormente, provocou danos no módulo eletrónico, visto a marca não o possuir para entrega aproveito para deixar o valor de um combinado semelhante ao danificado”*. Assim, propõe a substituição do aparelho em causa que custará ao Requerente a quantia de € 499,90 (quatrocentos e noventa e nove euros e

² Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proferida no âmbito do proc. n.º 1979/CASA/2020.

noventa cêntimos). O relatório em apreço determina como causa da avaria “*alterações de corrente provenientes da rede*”.

Vejamos,

Para apurar a causa dos danos importa analisar as circunstâncias inerentes à utilização do frigorífico e a idade do mesmo. Como tal, para prova dos danos, não se basta a mera alegação num relatório que a causa dos danos foram “*alterações de corrente provenientes da rede*”. Seriam necessários outros elementos complementares, nomeadamente diagrama de tensão elétrica, no qual fossem visíveis variações de tensão elétrica abaixo ou acima dos limites permitidos. E não foi o caso, visto que o referido diagrama de tensão elétrica registado no dia do incidente aponta para fornecimento de energia elétrica dentro dos valores regulamentares (fls. 42).

Pelo exposto, e sem necessidade de maiores considerações, tendo a Reclamada provado que, no dia da avaria do eletrodoméstico, não houve incumprimento da sua obrigação de prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica dentro dos padrões de qualidade regulamentares e havendo dúvidas relativamente à origem dos concretos danos sofridos, assim como o nexos causal entre o facto e os danos alegados, outra coisa não resta a este Tribunal senão a de considerar que o Reclamante não provou, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, que os danos que o seu frigorífico apresenta são resultantes (causa direta) das variações de tensão no fornecimento de energia elétrica. Nestes termos não assiste ao Reclamante o direito a ser indemnizado.


8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, por não provada e, em consequência, absolve-se a Reclamante do pedido contra si formulado.

Notifique e deposite.

Braga, 15 de abril de 2025.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)